

Acórdão: 18.564/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010120911-46
Impugnante: Way TV Belo Horizonte S/A
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155505-06
Inscr. Estadual: 062151564.00-77
Origem: DF/ BH-1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – TV A CABO – INTERNET DE ALTA VELOCIDADE - BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatado recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do referido tributo dos serviços suplementares inerentes à prestação de serviço de telecomunicação, nas modalidades de “TV a Cabo” e “Internet de Alta Velocidade – Banda Larga”. Procedimento fiscal respaldado nos artigos 2º, inciso III e 13, inciso III da Lei Complementar nº 87/96 e no artigo 43, inciso X, § 4º do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a multa isolada, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude da falta de tributação dos serviços suplementares de telecomunicações, nas modalidades de “TV a Cabo” e “Internet de Alta Velocidade – Banda Larga”, no período de fevereiro/2004 a dezembro/2006, conforme apurado nos Anexos I e II que integram o presente Auto de Infração. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 213 a 225, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 261 a 269.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 277 a 282, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Nulidade do Auto de Infração

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração pela falta de descrição clara e precisa do fato que motivou o lançamento, tanto no AI como no Relatório Fiscal e nas listas a eles anexadas. Adverte que tal fato impede ou dificulta a compreensão da autuação.

Entretanto, razão não lhe assiste, consoante restará demonstrado.

O Relatório do AI e o Relatório Fiscal descrevem de forma cristalina a irregularidade praticada pelo contribuinte, o período em que esta ocorreu, bem como se reportam aos Anexos I e II que integram a peça acusatória.

Alerta-se que os Anexos I e II, em meio eletrônico, autenticados digitalmente através do programa de domínio público MD-5 (Message Digest 5), foram recebidos pelo Sujeito Passivo, conforme se extrai do exame do item 12 do Relatório Fiscal (fls. 10).

Insta destacar que o Anexo I contém arquivos eletrônicos relacionados aos serviços suplementares de “TV a Cabo” e o Anexo II compõe-se de arquivos relativos aos serviços suplementares de “Internet Banda Larga”, objetos da autuação.

Constam dos citados anexos os seguintes dados extraídos dos arquivos eletrônicos fornecidos pela própria Autuada: N° Contrato, Data NF, Tipo, Mod., N.º da NF, N.º de Registro.

O valor do “ICMS Devido” em relação a cada NF também se encontra demonstrado nos citados anexos.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar argüida, uma vez que para a lavratura do Auto de Infração o Fisco observou as disposições contidas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, tendo o contribuinte, em sua defesa, refutado todos os itens da peça acusatória com desenvoltura.

DO MÉRITO:

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro/2004 a dezembro/2006, em virtude da não inclusão na base de cálculo do mencionado imposto das importâncias relativas aos serviços suplementares de telecomunicações, nas modalidades de “TV a Cabo” e “Acesso a Internet de Alta Velocidade – Banda Larga”.

As Planilhas de fls. 15, 19, 23, 28, 32 e 36 especificam os códigos e a descrição dos serviços suplementares objeto da autuação, além de demonstrar por exercício, o montante de cada serviço, a base de cálculo do ICMS e o ICMS devido.

A redução da base de cálculo do ICMS relativa aos serviços suplementares, na modalidade de “TV a Cabo” (fls. 15, 19 e 23) alicerça-se nas disposições contidas no item 25, Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam dos autos, por amostragem (fls. 43/174), cópias de Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações – NFSTV Mod. 22 emitidas pela Autuada, as quais consignam serviços suplementares de telecomunicações não levados à tributação.

Conforme abordado em preliminar, os Anexos I e II que integram o vertente Auto de Infração (inseridos no CD de fls. 11 e no CD entregue à Autuada) apontam detalhadamente quais os serviços suplementares objeto da autuação, além de demonstrar o ICMS exigido no tocante a cada documento fiscal.

A empresa ora autuada detém a concessão da ANATEL para exploração dos Serviços de TV a Cabo - TVC (Atos 28.851 a 28.854 de 04/09/2002) e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (Ato 31.958 de 05/12/2002).

O serviço de comunicação, a preceito da competência derivada da CF/88 (art. 155, inciso II) e definida na Lei Complementar nº 87/96 (art. 2º, Inciso III) é fato gerador do ICMS, art. 3º, inciso I e art. 6º, inciso XI, ambos da Lei 6763/75, sendo que este último dispositivo estabelece a hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS, ou seja:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

XI - na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte.”

Foi, ainda, celebrado o Convênio ICMS nº 69/98, tendo em vista o disposto no artigo 199 do CTN e artigo 13, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87/96, e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos tributários nas prestações de serviços de comunicação, de modo a esclarecer o seguinte:

“CLÁUSULA PRIMEIRA OS SIGNATÁRIOS FIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SE INCLUEM NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE ACESSO, ADESÃO, ATIVAÇÃO, HABILITAÇÃO, DISPONIBILIDADE, ASSINATURA E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM ASSIM AQUELES RELATIVOS A SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS QUE OTIMIZEM OU AGILIZEM O PROCESSO DE COMUNICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DENOMINAÇÃO QUE LHESES SEJA DADA”

O cerne da questão consiste em enquadrar os serviços prestados como sendo tributáveis pelo ICMS, ISSQN ou não tributáveis.

Depreende-se do exame da cópia do estatuto social da empresa Way TV Belo Horizonte S/A (fls. 229/235) que a mesma é uma prestadora de serviço de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

telecomunicação, e todas as suas atividades são voltadas para o desenvolvimento desta prestação de serviço, que está sujeita ao tributo de competência estadual, ICMS.

Todavia, os serviços prestados pela Impugnante e considerados pelo Fisco tributados pelo ICMS não se caracterizam como atividades distintas, mas sim como instrumentos para prestação de serviço de telecomunicações, enquadrados no precitado Convênio ICMS nº 69/98, recepcionado pelo artigo 43, inciso X e § 4º, do RICMS/02, assim redigido:

“Art. 43 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e IX, a base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na geração, emissão, transmissão ou retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, observado o disposto no § 4º deste artigo, o **preço do serviço**, ou, nas prestações sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador de serviço, ou, na sua falta, o constante nas tabelas baixadas pelos órgãos competentes.

(...)

§ 4º - Na hipótese do inciso X do caput deste artigo, incluem-se também na base de cálculo do imposto, quando for o caso, os valores cobrados a **título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais** que otimizem ou agilizem ao processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada” (grifamos).

Na peça de defesa apresentada argumenta a Impugnante que o Fisco não pode tributar o que não conhece. Enfatiza que desconhece o serviço designado por “IP RESI 64K TWI PROP TV a CABO”. Alerta que o art. 142 do CTN pressupõe a identificação da matéria tributável.

Entretanto, conforme bem salientou o Fisco (fls. 263), os itens disponibilizados aos usuários de IP RESI (IP residencial), EVENTO PPV (pacotes *Pay Per View*), OPCIONAL HBO (canal opcional) sequer podem ser chamados de serviços suplementares ou facilidades adicionais, haja vista tratarem-se de serviços de telecomunicações em sua estrita natureza.

Ademais, a própria Impugnante certamente não desconhece o citado serviço, uma vez que o identificou com o código 1904004 (segundo se extrai da planilha de fls. 15).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma, ainda, a Impugnante que o ICMS não incide na locação. Tal assertiva sustenta-se nas disposições contidas no art. 5º, inciso XIII, Parte Geral do RICMS/02 e nos fundamentos dos votos referidos às fls. 216 dos autos.

No entanto, a motivação única do cliente, ao celebrar o contrato de prestação de serviço, foi a de ter à sua disposição a possibilidade de se comunicar e não de usufrir de determinadas utilidades intrínsecas do bem/equipamento que lhe fora locado.

Nesses contratos as parcelas percebidas pelo prestador devem ser oferecidas, integralmente, à tributação do ICMS, pois correspondem a valores cobrados em função da realização de prestação de serviço de comunicação, e não de outra espécie qualquer.

Sendo assim, todos os valores cobrados pela Impugnante a título de prestação dos serviços de comunicação, assim entendidos, todos os serviços suplementares sem os quais a comunicação não se realiza, deverão compor a base de cálculo do ICMS.

Entende a Impugnante que não faz sentido cobrar ICMS por desconexão ("desserviço" ou anti-serviço). Assegura que com a desconexão rompe-se qualquer possibilidade de comunicação. Acrescenta também que não incide ICMS sobre instalação, manutenção, reparo, assistência técnica e consultoria, posto que tais serviços encontram-se inseridos na lista da Lei Complementar nº 116/2003.

Entretanto, tal entendimento não pode ser acolhido, haja vista que a Lei Complementar 87/96 fixou como base de cálculo do ICMS, na prestação de serviço de comunicação, "o preço do serviço".

A Lei 6763/75 determinou que as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço compõem a base de cálculo do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação, conforme item 2, § 2º, do art. 13, *in verbis*:

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

(...)

2) nas prestações, **todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço**, como juro, seguro, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga." (gn)

Extrai-se dos dispositivos supracitados que todas as parcelas cobradas do tomador do serviço de comunicação, pelo prestador, sejam relacionadas a serviços preparatórios, auxiliares ou acessórios, serão sempre consideradas aderentes à prestação de serviço que ele se propõe a realizar (ou que realizou), compondo, portanto, a base de cálculo do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que somente se justifica a cobrança de taxa de desconexão de pontos de TV a Cabo e Internet, ou seja, de serviços suplementares, em função da prestação de serviço de comunicação realizada pela Impugnante.

Oportuno esclarecer que os serviços de instalação, manutenção, reparo, assistência técnica e consultoria, referidos na peça de defesa, encontram-se atrelados ao serviço de comunicação prestado pela Autuada. Tais serviços são descritos pela Autuada e Fisco como Taxa Instalação Placa de Rede Internet, Taxa Instalação Placa de Rede TV a Cabo, Taxa Visita Técnica TV a Cabo, Taxa de Serviços Técnicos TV a Cabo e Prestação Serviços Consultoria Internet.

Frisa-se que na composição da base calculada dos fatos materiais que levarão à base de cálculo sujeita à tributação, devem ser considerados todos os valores cobrados, seja a que título for, na intenção da realização da atividade fim de prestação de serviço de comunicação (aquela que levou o tomador do serviço a contratar o seu prestador).

Igualmente, não prosperam as alegações da Impugnante acerca da não tributação da parcela do serviço de comunicação denominada “visita improdutiva”, em face das disposições contidas no item 2, § 2º, do art. 13 da Lei 6763/75 (já reproduzido anteriormente).

As questões levantadas pela Impugnante acerca da ilegalidade da exigência em função de estar calcada somente em dispositivo do RICMS/MG não carecem de apreciação nesta esfera, em virtude das disposições contidas no art. 88, inciso I da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84).

Sustenta a Impugnante que a MI cobrada é indevida, posto que falta tipicidade à sua conduta para imposição da penalidade capitulada no AI.

Realmente, no que diz respeito à aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, merece reparo o trabalho fiscal.

O Fisco promoveu o lançamento equivalente a 40% (quarenta por cento) da base de cálculo apurada. O mencionado dispositivo assim se apresenta, *in verbis*:

“Art. 55-

As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para se dirimir a questão da aplicação da norma ao caso concreto, necessário se faz uma curta regressão pelas regras de interpretação da legislação tributária.

A hermenêutica no Brasil ganhou espaço surpreendente, até mesmo em detrimento de assuntos relevantes. É grande o número de militantes do direito que se aprofundam na discussão da interpretação da legislação, que se aplica, por exceção, ao texto tributário.

O Código Tributário Nacional – CTN trata da questão da interpretação da legislação tributária nos artigos 107 a 112. Neste contexto, a legislação tributária será interpretada nos moldes descritos nos artigos 108 a 112. Em seguida, persistindo dúvidas, aplicam-se as regras gerais do direito.

O brocardo jurídico "*em dúvida pró-réu*", encontra-se presente na interpretação da legislação tributária, mais especificamente no art. 112 do CTN, admitindo-se a tese do "*in dúvida contra fisco*".

De início cabe diferenciar o sentido de interpretação e integração da legislação tributária. O art. 108 do CTN cuida de regras de integração da legislação tributária, ou seja, diante da ausência de dispositivo legal, busca-se, na ordem indicada no artigo, princípios que possam ser aplicados na correlação entre o fato e a norma de direito. Quer dizer, utiliza-se de outros conceitos jurídicos para aplicação da regra (normalmente dentro do texto tributário).

Já a interpretação da legislação é diferente. Neste caso, existe o texto legal. O que faz o intérprete é enxergar igual, mais ou menos daquilo que está disposto no texto legal.

Para isso, são consagradas algumas regras de interpretação, consideradas autênticas, extensivas ou restritivas. Dentre elas destacam-se: a) literal ou gramatical; b) lógica; c) sistemática; d) histórica e e) finalística ou teleológica.

A primeira delas, a literal ou gramatical, diz respeito à interpretação do texto na forma em que se encontra, ou seja, nada pode ser suprimido nem incluído. E esta é a primeira regra de interpretação na hipótese prevista no art. 111 do CTN.

Aqui, o que se pretende é perquirir o significado gramatical das palavras usadas no texto, tendo como parâmetro o dicionário.

Necessário se faz distinguir os significados das terminologias empregadas, que podem encerrar conceitos técnicos ou vulgares.

Contra este sistema de interpretação insurgem aqueles que entendem que nem sempre o legislador é feliz na elaboração do texto legal.

A outra modalidade, a interpretação lógica, é derivada da interpretação gramatical ou literal. Nela, o que se busca, nos dizeres de Luciano Amaro, é a

inteligência do texto, de forma que não descambe para o absurdo, dando à norma um sentido coerente.

Por sua vez, a interpretação sistemática procura o sentido da regra jurídica verificando a posição em que a mesma se encaixa no diploma legal e a relação desta com as demais disposições legais, visando interpretar a norma dentro de todo o seu contexto. Neste aspecto, deve-se observar o item, a alínea, o inciso, o artigo, a seção e o capítulo. Não se pode dar sentido ao texto de forma fragmentada, sem se ater ao conteúdo geral.

Por outro lado, a interpretação histórica consiste no exame do sentido da norma através dos tempos, comparando o direito anterior e o atual, de forma a buscar o seu sentido, se a finalidade é ampliar ou restringir direitos. Além-se, também, ao contexto geral da aprovação da lei, verificando o anteprojeto, as emendas e o processo legislativo.

Por fim, a finalística ou teleológica. Neste ponto, procura-se a intenção do legislador, o que ele (legislador) buscava com a edição do ato normativo, e para qual fim ela (a norma) se destinava. Cabe observar que as regras histórica e teleológica podem se interagir, ou mesmo resultar em um só processo de interpretação.

Neste contexto, cabe examinar a legislação anterior. O inciso VII, vigente até 31.10.2003, apresentava o seguinte texto:

Art. 55 - ...

"VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

No período anterior a 31.10.2003, grande discussão se apresentava em relação à aplicabilidade do dispositivo na hipótese dos arbitramentos realizados com base em parâmetros de tabelas, pauta de valores, documentos do próprio contribuinte, conclusão fiscal ou documentos extra-fiscais com menção apenas dos valores de venda, sem descrição de mercadorias, persistindo dúvidas quanto a se aplicar o disposto no inciso VII ou a previsão contida no inciso II do mesmo artigo 55, ou mesmo nenhuma das imputações fiscais.

Vários foram os posicionamentos da então SLT, no sentido de definir qual a penalidade, nos diversos casos ora mencionados.

Com efeito, a regra do novo inciso VII veio por fim à polêmica instalada, ou seja: quando identificados os tipos previstos no inciso II (saída, entrega, transporte, estoque ou depósito) sem documento fiscal, aplica-se a pena nele prevista. Ao contrário, quando o tipo se referir a subfaturamento ou arbitramento, por exemplo, aplica-se a pena capitulada no inciso VII, do art. 55 do mencionado Diploma Legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, trata-se de uma operação em que não se verifica a hipótese de subfaturamento ou outro ilícito praticado com a finalidade de impedir a ocorrência do fato gerador.

Com efeito os documentos fiscais foram emitidos com o valor total do serviço, sem o destaque do ICMS ao entendimento de se tratar de atividade sujeita ao ISS, ou seja, a base de cálculo adotada para o ICMS foi igual a zero, algo absolutamente diferente do “tipo penal” previsto no dispositivo.

Pelo contexto até aqui narrado, é possível afirmar que o dispositivo não se aplica à hipótese dos autos, pois a regra é clara: consignar base de cálculo diversa da prevista pela legislação, mas não se pune quem não consigna base de cálculo, ou seja, pune o contribuinte pela sua resistência em lançar, no documento, o valor correto, e tal fato neste lançamento não aconteceu.

Legítimas, portanto, em parte, as exigências constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada. Vencida a Conselheira Rosana de Miranda Starling, que julgava procedente o lançamento, e em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira, que além da alteração mencionada, excluía, ainda, as exigências relativas às locações, taxa de desconexão e visitas improdutivas. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros supracitados.

Sala das Sessões, 12/12/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.564/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010120911-46
Impugnante: Way TV Belo Horizonte S/A
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155505-06
Inscr. Estadual: 062151564.00-77
Origem: DF/ BH-1

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, restringe-se a exigência da penalidade capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75 e decorre dos fundamentos a seguir expostos:

Para justificar a manutenção da exigência da Multa Isolada estatuída no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75, no presente caso, vale transcrever, em parte, o Parecer DOET/SLT nº. 031/2004 que contém esclarecimentos acerca da aplicação dessa penalidade.

“Pergunta-se:

1.1 – O dispositivo em tela poderá ser aplicado nos casos em que o contribuinte deixar de consignar a base de cálculo no documento fiscal? Nesses casos, poderá ser considerado que a base de cálculo consignada foi de zero?;

1.2 – No caso da base de cálculo estar consignada diversamente do previsto na legislação, mas com valor a maior, ainda assim a penalidade deverá ser aplicada?”

(...)

Assim, respondemos às indagações formuladas:

1.1 – Sim. A norma em comento tem por objetivo apenar o contribuinte que consigna no documento fiscal base de cálculo diferente da prescrita na legislação, razão pela qual, a nosso ver, incorre na infração tanto aquele que indica valor diverso do correto, como também aquele que deixa de prestar a devida informação, observado o disposto na resposta ao questionamento 1.2 abaixo.

1.2 – Importa ter presente que o bem jurídico que se pretendeu tutelar com a referida penalidade consiste, precisamente, no cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte. Com efeito, independentemente de haver sido consignado valor superior, inferior ou mesmo nenhum valor a título de base de cálculo, o fato é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a ausência da correta informação prevista na legislação assume relevo, em termos tributários, quando associada ao não-recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, situações estas em que se reputa aplicável o dispositivo em questão.”

Em razão do exposto e considerando que as NFs autuadas não retratam a correta base de cálculo do ICMS prevista na legislação para as citadas operações, afigura-se legítima a multa isolada exigida.

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 12/12/07.

**Rosana de Miranda Starling
Conselheira**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.564/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010120911-46
Impugnante: Way TV Belo Horizonte S/A
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155505-06
Inscr. Estadual: 062151564.00-77
Origem: DF/ BH-1

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

“Data vênia”, a cobrança do ICMS sobre a parcela intitulada de “desconexão” é impertinente, pois, como o próprio nome diz não é um serviço, mas um “desserviço”.

Nesta circunstância, inaplicável a cobrança sobre a citada parcela.

Da mesma forma, inaplicável a cobrança do ICMS sobre a “locação” e “visitas improdutivas” porque, como se sabe e como demonstra a defesa, são rubricas autônomas e alheias ao serviço de comunicação prestigiado em nossa legislação superior.

Diante disso, reputo como indevida a cobrança do ICMS incidente sobre as parcelas intituladas de “locações”, “taxa de desconexão” e “visitas improdutivas”.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir além de multa isolada, as exigências relativas às locações, taxa de desconexão e visitas improdutivas.

Sala das Sessões, 12/12/07.

**Antonio César Ribeiro
Conselheiro**